



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 191  
Disponibilização: 29/09/2020  
Publicação: 29/09/2020

## Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

### RESOLUÇÃO N. 27/2020/SEDI-CONDER

Autoriza a celebração de parceria com instituição creditícia, aqui abrangidas OSCIP's, SCM's, cooperativas de crédito, bancos oficiais e as demais instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, através da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, com finalidade específica de repassar recursos financeiros do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, mediante a subscrição do instrumento jurídico adequado a cada caso, objetivando o fortalecimento da economia do Estado de Rondônia por meio da oferta de microcrédito produtivo e orientado através do Programa de Microcrédito Produtivo e Orientado do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA – CONDER, na forma do inciso II, do artigo 11º, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, e Parágrafo único, respectivamente dos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 283, de 14/08/2003 e, em decisão tomada na 69ª Reunião Ordinária do CONDER, realizada em 23/09/2020,

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso IV, Parágrafo único da Lei Complementar 283/2003, com redação dada pela lei complementar 856/2015, que dispõe sobre a aplicação de até 40% dos recursos do FIDER no programa de microcrédito de acordo com o disposto na Lei 1.040/2002;

CONSIDERANDO que as políticas públicas do Governo de Rondônia têm sinalizado na direção de fomentador do processo de desenvolvimento de uma rede de instituições capazes de propiciar créditos as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, comercial, industrial, mineral e de prestação de serviço, turismo, preservação ambiental e informais do Estado de Rondônia, criando assim, novos canais de distribuição de recursos financeiros, viabilizando alternativas de investimentos para geração de emprego e renda;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 1.040, de 23 de janeiro de 2002, autorizou o Poder Executivo Estadual a criar o Programa de Microcrédito, destinado a facilitar o acesso ao crédito orientado, fomentar a constituição e/ou consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no território de Rondônia, e regulamentada através do Decreto Estadual nº 10.664, de 25 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir condições operacionais diferenciadas na oferta de microcrédito aos segmentos mais afetados pela crise econômica provocada pela pandemia do novo corona vírus.

## **RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar a celebração de parceria com instituição creditícia, aqui abrangidas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor - SCM's, cooperativas de crédito, bancos oficiais e as demais instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, através da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, com finalidade específica de repassar recursos financeiros do FIDER, mediante a subscrição do instrumento jurídico adequado a cada caso, objetivando o fortalecimento da economia do Estado de Rondônia por meio da oferta de microcrédito produtivo e orientado através do Programa de Microcrédito Produtivo e Orientado do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As OSCIP's, SCM's, cooperativas de crédito, bancos oficiais e as demais instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, deverão estar devidamente regulamentadas na forma da legislação aplicável a cada caso.

Art. 2º. Os recursos oriundos do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER geridos pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI serão repassados através de instrumento jurídico adequado a cada caso às OSCIPs, SCM's, cooperativas de crédito, bancos oficiais e as demais instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

Art. 3º. O Instrumento jurídico adequado a cada caso firmado com a OSCIPs, SCM's, cooperativas de crédito, bancos oficiais e as demais instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, terá a duração de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja interesse das partes, mediante aprovação do CONDER, inexistindo qualquer pendência nas auditorias ou impedimentos legais.

Parágrafo único. Ao final da vigência do respectivo instrumento jurídico adequado a cada caso, ou na hipótese de rescisão, as OSCIPs, SCM's, cooperativas de crédito, bancos oficiais e as demais instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, ter que proceder a imediata restituição do aporte realizado e sua respectiva capitalização.

Art. 5º. Os recursos financeiros na ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a serem repassados às Instituições Creditícias, serão provenientes do FIDER, destinados a microcrédito.

Parágrafo único. Em sendo necessário, fica a SEDI, desde já, autorizada a realizar novos aportes provenientes do FIDER, de forma a complementar o aporte inicial se eventualmente necessário, obrigada, no entanto, a observar a disponibilidade financeira e orçamentária para respectivo exercício, tanto quanto o limite estabelecido no art. 5º, inc. IV, Parágrafo Único da Lei Complementar n.º 283/2003.

Art. 6º. As condições operacionais do Programa de microcrédito ficarão a critério da SEDI e deverão fazer inserir no termo de cooperação técnico financeiro, subscrito pelas partes.

Art. 7º. A SEDI prestará contas ao final da execução do projeto a este Conselho.

Art. 8º. Fica a SEDI autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado realizadas na forma da Lei 1.040/2002.

§ 1º O pagamento das subvenções de que trata o caput fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 2º A equalização de parte dos custos de que trata o caput corresponderá ao valor do bônus de adimplência eventualmente concedido ao tomador.

§ 3º Cabe a SEDI:

I - estabelecer os critérios a serem observados pela instituição financeira nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade, e

IV - acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata o caput desse artigo.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 19/2020/SEDI-CONDER.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Presidente do CONDER



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/09/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0013760165** e o código CRC **C53B96B2**.

---

**Referência:** Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0041.379256/2020-12

SEI nº 0013760165